



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1882806 - PE (2020/0165713-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
VICTOR YURI BREDERODES DA ROCHA - PE033662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ANISTIA POR MEIO DA PORTARIA N. 3.076/2019 DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS . PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PORTARIA ANULADA. EXEMS 15247. PROCEDIMENTO REVISIONAL ANULADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na execução em mandado de segurança n. 15247-DF, publicado no dia 04/08/2022, restou consignado que: "... anulados os atos praticados no âmbito do procedimento revisional, notadamente o ato notificatório inicial encaminhado ao anistiado político, conclui-se que permanece hígida, ao menos por enquanto , a portaria de anistia objeto da presente execução (Portaria nº 1.259, de 5/5/2004, do Ministro de Estado da Justiça, DOU de 7/5/2004).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1882806 - PE (2020/0165713-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805
VICTOR YURI BREDERODES DA ROCHA - PE033662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ANISTIA POR MEIO DA PORTARIA N. 3.076/2019 DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS . PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PORTARIA ANULADA. EXEMS 15247. PROCEDIMENTO REVISIONAL ANULADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na execução em mandado de segurança n. 15247-DF, publicado no dia 04/08/2022, restou consignado que: "... anulados os atos praticados no âmbito do procedimento revisional, notadamente o ato notificatório inicial encaminhado ao anistiado político, conclui-se que permanece hígida, ao menos por enquanto , a portaria de anistia objeto da presente execução (Portaria nº 1.259, de 5/5/2004, do Ministro de Estado da Justiça, DOU de 7/5/2004).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 279 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. PROMOÇÃO. LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante sustenta que "... necessária se faz a reforma da r. decisão, uma vez que a portaria anistiadora que embasou o pedido nos autos foi recentemente anulada em processo de revisão pelo MMFDH, declarando-se, inevitavelmente, a perda do objeto por fato superveniente e a extinção sem resolução do mérito, conforme exposto acima." (fl. 296 e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Agravado Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assentou que:

Busca o autor, na condição de anistiado político, reconhecida através da Portaria nº 1.259/2004, na graduação de Segundo-Sargento, com proventos de Primeiro-Sargento, que a União seja condenada a promovê-lo à graduação superior de suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

De logo, verifica-se assistir razão à apelante quanto à incidência da prescrição.

É que a Portaria nº 1.259/2004, do Ministério de Justiça, que assegurou ao postulante a promoção à graduação de Segundo-Sargento com proventos da graduação de Primeiro-Sargento e respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada foi publicada em 07 de maio de 2004 e a presente ação somente foi ajuizada em 31.07.2017, ou seja, mais de doze anos.

Assim, encontra-se prescrito o fundo do direito de retificar ou rever os termos consignados no momento do reconhecimento da aludida condição de anistiado, perfazendo ato concreto, perfeito e acabado, nos termos que dispõe o Decreto nº 20.910/32.

No que tange à alegação da perda superveniente do objeto ante a anulação da portaria em tela, em recente decisão em sede de execução em mandado de segurança n. 15247-DF, publicado no dia 04/08/2022, restou consignado que: "... anulados os atos praticados no âmbito do procedimento revisional, notadamente o ato notificatório inicial encaminhado ao anistiado político, conclui-se que **permanece hígida, ao menos por enquanto , a portaria de anistia objeto da presente execução** (Portaria nº 1.259, de 5/5/2004, do Ministro de Estado da Justiça, DOU de 7/5/2004)."

Confira-se:

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15247 - DF
(2019/0012684-2)
DECISÃO

O exequente, mediante a petição de fls. 994-1.008, aludiu ao trânsito em julgado, favorável à sua pretensão, operado no bojo do MS 26.528/DF. **Nesse contexto, pugnou pelo prosseguimento da execução, com a liberação dos valores requisitados por meio do Prc 5377/DF.**

Rememore-se que o mandado de segurança em comento foi impetrado pelo exequente para **questionar a anulação da sua portaria de anistia no âmbito do procedimento revisional instaurado pela UNIÃO.**

Com efeito, no citado writ foi proferido acórdão, sob minha relatoria, portando a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO.

1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.

2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.

3. Caso concreto em que se discute a validade de ato administrativo ministerial que determinou a anulação de anterior portaria, por meio da qual se havia declarado a condição de anistiado político do ora impetrante, ex-cabo da Aeronáutica.

4. Ao apreciar o Tema 839, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal aprovou o seguinte enunciado: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

5. Como explica CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subsequentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disto, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incindível" (Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 453).

6. Na espécie, a notificação endereçada ao impetrante não especificou, como de lei (art. 26, § 1º, VI, da Lei n. 9.784/99), os fatos e fundamentos de que deveria o Autor se defender, ante a anunciada possibilidade de perder seu estatuto de anistiado político, daí resultando inequívoco vício de forma.

7. Em indissociável desdobramento, restou também comprometida a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autor (art. 5º, LV, da CF), notadamente porque o alto grau de generalidade e de abstração de sua notificação lhe subtraiu, pelo desconhecimento dos fatos e fundamentos ensejadores do procedimento revisional, o acesso às ferramentas de defesa constitucionalmente postas à sua disposição. Assiste-lhe razão, pois, quando diz ter sido chamado a fazer uma defesa "às cegas". Não poderia ter se defendido eficazmente do oculto, do encoberto, do que não se deu a conhecer.

8. A tal propósito, conforme ensinamento de THIAGO MARRARA, "O contraditório é a premissa da defesa, daí porque andam inexoravelmente juntos. Não há reação ao desconhecido; não há, pois, defesa possível sem conhecimento do objeto processual, suas causas,

elementos probatórios nem dos motivos a sustentar as decisões liminares ou finais. O contraditório enseja a divulgação, ativa ou a pedido, dos elementos que estimulam, inspiram e motivam as decisões, garantindo-se aos sujeitos por ela potencialmente afetados a faculdade de reações formais. Essa divulgação há de ser garantida, em situação extrema, mesmo em prejuízo do sigilo ou da restrição de acesso a informações sensíveis. Não por outra razão, a Lei de Acesso à Informação adequadamente prescreve que: 'não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais' (art. 21, caput)."

(Princípios do Processo Administrativo. In Processo administrativo brasileiro - estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 89-90).

9. O entendimento, por parte da Administração, da desnecessidade ou impertinência das provas requeridas em processo administrativo, ou do ânimo protelatório de quem as requer, embora possível, reclama a adequada motivação, mediante exposição clara, explícita e congruente, das razões de fato e de direito que justificam tal recusa. Inteligência do disposto no art. 50, inciso I e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

10. Ordem concedida, com o pleno e imediato restabelecimento do estatuto de anistiado político do ora impetrante.

Os embargos de declaração opostos pelo ente público contra aludido acórdão foram rejeitados.

Na sequência, houve certificação do trânsito em julgado em 18/10/2021.

Assim, anulados os atos praticados no âmbito do procedimento revisional, notadamente o ato notificatório inicial encaminhado ao anistiado político, conclui-se que permanece hígida, ao menos por enquanto , a portaria de anistia objeto da presente execução (Portaria nº 1.259, de 5/5/2004, do Ministro de Estado da Justiça, DOU de 7/5/2004).

Ante o exposto, rejeito, por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial arguida pela UNIÃO, **determinando, ainda, a retomada do trâmite processual e o afastamento da suspensão do pagamento do precatório expedido.**

Recorde-se que a decisão de fls. 892-894 limitou o quantum debeatur ao valor nominal da portaria de anistia. Contra esse decisum, foi interposto o agravo interno de fls. 900-907 que se encontra pendente de julgamento (esclareça-se que a decisão de 915 limitou-se a acolher os embargos de declaração de fls. 910-913, opostos pela UNIÃO, tão somente para corrigir erro material quanto ao valor nominal da portaria de anistia).

Desta forma, oportunamente voltem-me os autos conclusos para apreciação do aludido agravo interno.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Prc 5377/DF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina

Presidente da Seção

(ExeMS n. 15.247, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 04/08/2022.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.882.806 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0165713-1

Número de Origem:

08114047220174058300 8114047220174058300

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

VICTOR YURI BREDERODES DA ROCHA - PE033662

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) - PE019805

VICTOR YURI BREDERODES DA ROCHA - PE033662

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022